



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2197691-90.2020.8.26.0000

Relator(a): **MOACIR PERES**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

Vistos.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito do Município de Mairiporã, em face da Lei n. 3.888, de 17 de fevereiro de 2020, do Município de Mairiporã (fls. 11).

2. O autor transcreve a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que alega ofender os artigos 5º, 24, § 2º, 47, incisos II, XI, XVIII e XIX, a, 117, caput e parágrafo único, e 144 da Constituição Estadual. Invoca o Tema n. 917 de repercussão geral, afirmando que se trata de usurpação de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Relata que havia vetado o projeto de lei. Acrescenta que não há previsão orçamentária para as ações previstas. Cita julgados. Aduz violação ao pacto federativo, pois o artigo 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual, estabelece como competência da União, dos Estados e do Distrito Federal a educação e a proteção à infância e à juventude. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão de liminar (fls. 1/9).

3. Por entender relevantes os fundamentos do pedido cautelar (*fumus boni iuris*) e considerando a possibilidade de a norma em questão acarretar prejuízos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos munícipes e ao erário municipal, com eventuais lesões irreparáveis ou de difícil reparação (*periculum in mora*), **concedo a liminar, com efeito ex nunc**, para suspender a validade da da Lei n. 3.888, de 17 de fevereiro de 2020, do Município de Mairiporã.

4. Solicitem-se informações ao réu.
5. Cite-se o douto Procurador-Geral do Estado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.
6. Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral da Justiça. Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MOACIR PERES
Relator



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

378
fls. 25

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR
MOACIR PERES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP



Processo: 2197691-90.2020.8.26.0000

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, já qualificado nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, que lhe move PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, por sua Chefe de Procuradoria Jurídica, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, considerando o R. Despacho que intimou este a tomar conhecimento e apresentar informações, expor e requerer o que segue:



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

fls. 26

388

DA SÍNTESE DOS FATOS

Se trata de Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Mairiporã em face deste Presidente, contra Lei Municipal nº 3.888/2020, de iniciativa parlamentar, que obriga os estabelecimentos públicos e privados de ensino do Município de Mairiporã, a afixarem placa informando o número de telefone do Conselho Tutelar.

DO MÉRITO

DA COMPETÊNCIA DO VEREADOR LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO

A Câmara Municipal popularmente conhecida como Câmara de Vereadores é o órgão responsável pelo exercício do Poder Legislativo no Município.

Nesse sentido, se reúnem de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município, para promover o exercício de suas funções.

Em consonância com os artigos 29 a 31 da Constituição Federal são competências da Câmara de Vereadores: ***elaborar a Lei Orgânica do Município; fiscalizar e julgar as contas do Executivo; legislar sobre assuntos de interesse local.***

A Carta Magna no artigo 29, Inciso IV, estabelece que o número de integrantes na Câmara deva ser proporcional à população do município. Garante também no Inciso VII do artigo 29 a inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

A primeira atribuição do Vereador que merece destaque é a função de representar. **O Vereador é responsável por buscar no seio da sociedade as preocupações coletivas trazendo para o debate na Câmara questões relacionadas à segurança pública, saneamento, limpeza, educação, saúde, agricultura, meio ambiente, entre outros temas de interesse comum.**

Outra importante atribuição do Vereador que merece também destaque é a função de legislar. No modelo constitucional brasileiro, é competente para iniciar projetos de Lei no âmbito Municipal o Vereador, bem como o Prefeito.



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

fls. 27

DA COMPETÊNCIA EM CONJUNTO DE ACORDO COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

SEÇÃO II

“DAS ATRIBUIÇÕES CONJUNTAS DA CÂMARA MUNICIPAL E PREFEITO

Artigo 8º. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - as previstas nos artigos 30, 145, 165 e 182 da Constituição Federal e 19 da Constituição Estadual;

II - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

III - delimitar o perímetro urbano;

IV - dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-los.”

Conforme se observa o Artigo 8º da Lei Orgânica Municipal, a competência **NÃO É PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL.**

Assim, está equivocada a tese da inicial ao aduzir que a competência para legislar sobre o assunto seria privativa do Executivo, pois, resta claro que há interesse local, haja vista o intuito de proteger o povo desta Cidade.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 246/2019 / LEI MUNICIPAL 3.888/2020

Há muito venho estudando acerca da Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade de Lei do Poder Legislativo que onera ou não a Municipalidade.

Certo é que o STF – Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca deste entendimento, e ao que me parece está bem claro, inclusive já com REPERCUSSÃO GERAL – Recurso Extraordinário 878.911.

O que inclusive me parece bem claro que os Legisladores Municipais não podem é alterar ou criar a estrutura, ou a atribuição dos órgãos da

3984



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

40
fls. 28

Administração Pública Municipal, bem como tratar do regime jurídico dos servidores públicos.

Como então disse o Nobre Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário acima descrito:

“...no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

Ainda que a referida Lei 246/2019, de autoria do Vereador Ricardo Messias Barbosa, não esteja onerando os cofres públicos, vale a menção do Recurso Extraordinário com Agravo, em que o Relator Ministro Gilmar Mendes, julgou repercussão geral neste sentido:

DA REPERCUSSÃO GERAL

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A / S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO (A / S) RECD.(A / S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A / S) : ANDRÉ TOSTES.

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (G.N)

DA IMPORTÂNCIA DA LEI nº 3.888/2020 PARA O MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Se trata de lei que tem por objetivo a afixação de placas nos estabelecimentos de ensino públicos e privados contendo informações sobre o Conselho Tutelar, tais como o número de telefone e horários de atendimento.

Primeiramente, cumpre informar que a “placa” de que trata a lei em momento algum onera o Executivo, haja vista se tratar de exigência em relação aos estabelecimentos de ensino, que poderão fazer da forma que entenderem melhor, ainda que seja um cartaz trazendo as informações, o importante seria divulgar o telefone e horário de atendimento do Conselho Tutelar.

Ademais, importante salientar que o Conselho Tutelar é o órgão que busca a efetividade dos direitos da criança e do adolescente, o qual é previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), senão vejamos o que reza o art. 131:

“Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.”

Portanto, necessária se faz a divulgação das informações relacionadas ao atendimento do Conselho Tutelar, principalmente em frente às escolas, uma vez que se trata de local de maior circulação dos principais interessados neste órgão.

Além disso, temos exemplos de leis idênticas a esta, quais sejam: Lei 16.733 / 2009 – Governo do Estado de Goiás, Lei 14.737/2015 – Curitiba – PR, Lei 2843/ 2016, (todas em anexo), dentre outras leis de outros locais que poderiam ser citadas aqui, mas que não possui necessidade.

Pelos motivos expostos, requer o julgamento improcedente da presente ação.

DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer seja **REVOGADA A LIMINAR CONCEDIDA** para suspender os efeitos da referida Lei 3.888/2020, bem como, seja **JULGADA IMPROCEDENTE** a presente Ação direta de Inconstitucionalidade, uma vez que em nada fere a Constituição e legislação vigente.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Mairiporã, 18 de setembro de 2020.

ELIZABETH AP. S. SILVA
OAB/SP 429.685
Chefe da Procuradoria Jurídica





Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 12, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

A Mesa da Câmara Municipal de Mairiporã, no uso de suas atribuições legais e regimentais e de acordo com o disposto na alínea "a" do inciso III do artigo 25 da Lei Orgânica do Município e no item 2 da alínea "a" do inciso II do artigo 19 do Regimento Interno, **RESOLVE:**

Art. 1º Nomear a senhorita **ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA**, portadora da cédula de identidade nº 43.971.773-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 442.638.838-45, inscrita no PIS/PASEP sob o nº 20485782833, portadora da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 077085, Série 00400-SP, residente e domiciliada na Rua Geraldo Aparecido Franco, nº 121, Companhia Fazenda Belem, na cidade e Comarca de Franco da Rocha, para ocupar o cargo de Chefe da Procuradoria Jurídica, constante do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão desta Câmara Municipal.

§ 1º Referida servidora ficará subordinado diretamente ao Presidente da Câmara e, na ausência deste, a Diretora Administrativa.

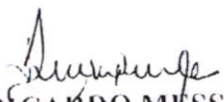
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Portaria correrão por conta de verba própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

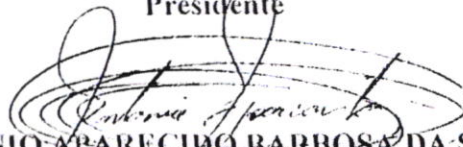
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data, ficando revogadas as disposições em contrário.

Comunique-se, afixe-se e cumpra-se.

Mairiporã, 12 de fevereiro de 2020.

MESA DIRETIVA


RICARDO MESSIAS BARBOSA
Presidente


ANTONIO APARECIDO BARBOSA DA SILVA
1º Secretário


JUVENILDO DE OLIVEIRA DANTAS
2º Secretário

CIENTE:

ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA 

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 01/10/2020 às 10:08, sob o número WPRO20011381965. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2197691-90.2020.8.26.0000 e código 12B62872



LEI Nº 2843, 30 DE NOVEMBRO DE 2016.

Determina afixação de cartaz informando o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de ensino público e privado no Município de Campo Largo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos de ensino regular do Município de Campo largo, privados ou públicos, deverão afixar em local visível, de forma destacada e legível, cartazes com a divulgação do número de telefone de emergência do Conselho Tutelar, bem como do Conselho Tutelar de sua circunscrição, designado pela ANATEL.

Art. 2º A placa de que tatá o caput deste artigo deverá:

- I - possuir dimensões mínimas de 0,80m x 0,50m;
- II - ser legível com caracteres compatíveis;
- III - ser afixada em locais de fácil visualização ao público em geral.

Parágrafo único. Os cartazes poderão ser de qualquer tipo de material contendo letras compatíveis com o tamanho do cartaz.

Art. 3º O cartaz de divulgação será afixado permanentemente, mesmo nos períodos de férias escolares.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, aplica-se o disposto no caput aos estabelecimentos de ensino público e privado do Município de Campo Largo.

Art. 5º O descumprimento da presente lei em estabelecimentos da rede pública e privada do Município caracteriza infração disciplinar.

Art. 6º Os estabelecimentos mencionados na presente Lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação para afixar a placa com a divulgação do número de telefone do Conselho Tutelar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 30 de novembro de 2016.

AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/02/2017

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 01/10/2020 às 10:08, sob o número WPRO20011381965. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2197691-90.2020.8.26.0000 e código 12B62875.

PUBLICIDADE



LEI Nº 14.737, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015 - PUBLICADA NO DOM DE
13/10/2015

**DETERMINA AFIXAÇÃO DE CARTAZ INFORMANDO O
NÚMERO TELEFÔNICO DO CONSELHO TUTELAR NOS
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO NO
MUNICÍPIO DE CURITIBA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos de ensino regular do Município de Curitiba, privados ou públicos, devem afixar em local visível, de forma destacada e legível, cartazes com a divulgação do número do telefone do Conselho Tutelar, bem como do Conselho Tutelar de sua circunscrição designado pela ANATEL.

Parágrafo único. A alteração nos telefones mencionados no caput deste artigo obriga os referidos estabelecimentos a alterarem e atualizarem os cartazes no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação do ato de alteração pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, ou a que vier a substituí-la.

Art. 2º A placa de que trata o caput deste artigo deve:

- I - possuir dimensões mínimas de 0,80 m X 0,50 m;
- II - ser legível com caracteres compatíveis;
- III - ser afixada em locais de fácil visualização ao público em geral.

Parágrafo único. Os cartazes podem ser de qualquer tipo de material contendo letras compatíveis com o tamanho do cartaz.

Art. 3º O cartaz de divulgação será afixado permanentemente, mesmo nos períodos de férias escolares.

Art. 4º O descumprimento desta lei por parte de estabelecimentos privados acarretará aos

estabelecimentos as seguintes penalidades:

- I - multa equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento;
- II - suspensão das atividades pelo período de 60 (sessenta) dias, na reincidência;
- III - cancelamento da licença de funcionamento para o caso da infração persistir.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O descumprimento da presente lei em estabelecimentos da rede pública municipal caracteriza infração disciplinar.

Art. 6º Os estabelecimentos mencionados na presente lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação para afixar a placa com divulgação do número de telefone do Conselho Tutelar.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 13 de outubro de 2015.

Gustavo Bonato Fruet
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/10/2015

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação

LEI Nº 16.733, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009.

Obriga afixação de placa informativa contendo o número do telefone do Disque Denúncia do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Obriga afixação de placa informativa contendo o número do telefone do Disque Denúncia do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, em todas as instituições de ensino da rede estadual de educação.

Parágrafo único. As instituições de ensino mencionadas no *caput* devem ter no mínimo 2 (duas) placas informativas, afixadas em local visível e de fácil acesso aos estudantes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de outubro de 2009, 121º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
Milca Severino Pereira

(D.O. de 13-10-2009)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 13-10-2009.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 01/10/2020 às 10:08, sob o número WPRO20011381966. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2197691-90.2020.8.26.0000 e código 12B6287B.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

498

RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU

Dados Básicos

Seções/Subseções: Tribunal de Justiça
Processo: 21976919020208260000
Classe do Processo: Presta Informações
Data/Hora: 01/10/2020 10:08:51

Partes

Solicitante: Presidente da Câmara
Municipal de Mairiporã

Documentos

Petição: defesa ADIN 246 2019 - 1-6.pdf
Procuração: portaria de nomeação - 1.pdf
Documento 1: Lei Ordinária 2843 2016 de Campo Largo PR - 1-2.pdf
Documento 2: Lei Ordinária 14737 2015 de Curitiba PR - 1-2.pdf
Documento 3: Lei Ordinária n 16.733 _ 2009 go - 1.pdf

50
Jsb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000315426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2197691-90.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFÉ (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, FIGUEIREDO GONÇALVES, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 27 de abril de 2022.

MOACIR PERES
RELATOR
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 34.575 (PROCESSO DIGITAL)****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2197691-90.2020.8.26.0000****AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ****RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 3.888, de 17 de fevereiro de 2020, que “obriga os estabelecimentos públicos e privados de ensino do Município de Mairiporã a afixar placa informando o número do telefone do Conselho Tutelar e dá outras providências.”

INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. DEVER DE PUBLICIDADE. Imposição genérica à Municipalidade da obrigação de afixação de informações sobre o Conselho Tutelar na entrada de instituições de ensino públicas e privadas. Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, no caso. Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade.

Ação julgada improcedente, revogada a liminar concedida.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito do Município de Mairiporã, em face da Lei n. 3.888, de 17 de fevereiro de 2020, do Município de Mairiporã (fls. 11).

O autor transcreve a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que alega ofender os artigos 5º, 24, § 2º, 47, incisos II, XI, XVIII e XIX, a, 117, caput e parágrafo único, e 144 da Constituição Estadual. Invoca o Tema n. 917 de repercussão geral, afirmando que se trata de usurpação de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Relata que havia vetado o projeto de lei. Acrescenta que não há previsão orçamentária para as ações

52
Jsb

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previstas. Cita julgados. Aduz violação ao pacto federativo, pois o artigo 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual, estabelece como competência da União, dos Estados e do Distrito Federal a educação e a proteção à infância e à juventude. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão de liminar (fls. 1/9).

A liminar foi concedida (fls. 18/19).

O Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã prestou informações (fls. 25/30).

Intimado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, o Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 57).

Tendo em vista o falecimento do autor da ação, foi intimado o novo Prefeito de Mairiporã, que afirmou discordar do ajuizamento da ação, passando a aguardar, portanto, o julgamento (fls. 54).

A douta Procuradoria Geral de Justiça requereu a improcedência da ação (fls. 70/79).

É o relatório.

Pretende o Prefeito Municipal de Mairiporã obter a declaração da inconstitucionalidade da “Lei Municipal de Mairiporã/SP nº 3.888/2020 (Projeto de Lei nº 246/2019)” (fls. 8).

A ação é improcedente.

A Lei Municipal n. 3.888, de 17 de fevereiro de 2020, que “obriga os estabelecimentos públicos e privados de ensino do Município de Mairiporã a afixar placa informando o número do telefone do Conselho Tutelar e dá outras providências.”, assim dispõe:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados de ensino do Município de Mairiporã deverão afixar em suas entradas, placa de fácil visibilidade contendo informações sobre o Conselho Tutelar.

53
JSB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A placa informativa deverá conter o número do telefone e horários de atendimento do Conselho Tutelar.

Art. 2º O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará a parte infratora a multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até que cesse a infração.

Art. 3º O valor arrecadado com a aplicação da citada multa será revertido para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mairiporã.

Art. 4º Os estabelecimentos educacionais públicos e privados do Município de Mairiporã terão um prazo de noventa dias, a contar da publicação da presente lei, para se adequar a seu objeto.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O autor da ação invocou os seguintes dispositivos constitucionais, aplicáveis à Municipalidade por força do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual¹:

Constituição Estadual

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao

¹ **Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

54
Fsb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§2º - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

1 - *criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

2 - *criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;*

3 - *organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

4 - *servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

5 - *militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*

6 - *criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

Artigo 47 - *Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

[...]

II - *exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

[...]

XVIII - *enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;*

55
Jsb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

[...]

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]

Artigo 117 - *Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Parágrafo único - *É vedada à administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam às normas relativas à saúde e segurança no trabalho.*

Constituição Federal

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]



36
Jsb

XV - proteção à infância e à juventude;

[...]

A simples imposição da obrigação de afixação, na entrada dos estabelecimentos públicos e privados de ensino do Município de Mairiporã, de placa de fácil visibilidade contendo informações sobre o Conselho Tutelar não ofende os dispositivos constitucionais invocados pelo autor.

Em casos que envolvem a iniciativa parlamentar de lei que se refira à atividade administrativa, esta Relatoria tem adotado o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que, em julgado submetido ao rito de Repercussão Geral pelo Tema 917, reconheceu que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, de modo que não se admite interpretação ampliada das suas disposições. Nesse sentido, segue a ementa:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido” (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO



Jusk

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO
DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Dessa forma, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, **não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal** lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.

Ademais, **não se vislumbra ofensa à separação dos poderes, pois não se trata, no caso, de intervir em ato de gestão do Município.** Na realidade, o administrador público está mesmo obrigado a conferir publicidade e transparência a todos os seus atos.

Como bem salientou a douta Procuradoria Geral de Justiça, “[e]m verdade, a lei ora questionada vem dar maior concretude ao princípio constitucional da publicidade e aos direitos fundamentais à informação, estimulando o exercício da cidadania e a proteção dos direitos da criança e do adolescente. Como [...] já escrevi, em linha de princípio, a disciplina legislativa da publicidade administrativa não se revela como matéria que mereça trato normativo por impulsão exclusiva do Chefe do Poder Executivo porque a matéria se situa na iniciativa legislativa comum ou concorrente que é a regra, enquanto é excepcional a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos (Wallace Paiva Martins Junior. “Princípio da publicidade”, in **Princípios de Direito Administrativo**, São Paulo: Atlas, 2012, pp. 233-258, organização Thiago Marrara). De fato, a lei que disciplina a informação e a publicidade administrativa não demanda iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo e nem se insere na reserva da Administração.” (fls. 76, g.n.).

Portanto, a lei em análise é corolário do princípio da publicidade da Administração Pública, estatuído no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. De fato, a publicidade dos atos de gestão é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mandamento a ser observado por todo gestor público. O ato administrativo que não a observar estará eivado de vício de legalidade e, como consequência, será inválido.

É nesse âmbito que **a legislação municipal, ao determinar a afixação, na entrada dos estabelecimentos públicos e privados de ensino do Município de Mairiporã, de placa de fácil visibilidade contendo informações sobre o Conselho Tutelar, apenas consolidou norma já aplicável aos Municípios.**

Nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

O legislador municipal, ao ditar as regras para a publicidade de dados referentes ao Conselho Tutelar, ampliando o acesso dos munícipes a esse órgão, legislou sobre assuntos de interesse local e suplementou a legislação federal e estadual. Agiu, dessarte, nos limites de sua competência legislativa suplementar.

Assim, não há se falar em vício de iniciativa, em usurpação de matéria reservada à Administração nem em violação a competência legislativa de outro ente federativo.

Nesse sentido tem decidido este Colendo Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.715, de 12 de junho de 2019, do Município de Itapecerica da Serra, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação do cronograma de limpeza e manutenção das áreas externas das escolas da rede municipal de ensino infantil e fundamental de Itapecerica da Serra. 1) Violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de matéria referente ao direito de acesso à informação à população local. Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo

59
JSP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos ou interferência na Administração do Município, e, portanto não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX). 2) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexistência da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 2.715, de 12 de junho de 2019, do Município de Itapeverica da Serra. Ação direta julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2212372-02.2019.8.26.0000; Relator (a): Des. Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 15/06/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.062, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas contendo os números dos telefones dos conselhos tutelares e dá outras providências". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que – diversamente de interferir em atos de gestão administrativa – busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Rejeição. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Por esse motivo fica afastada a hipótese de inconstitucionalidade por suposta ofensa à disposição do art. 25 da Constituição Estadual, mesmo porque, no caso, existe (e é suficiente) a indicação genérica constante do art. 5º, conforme entendimento deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2073677-73.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10/08/2016).

RECONHECIMENTO DE

60
JSPPODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INCONSTITUCIONALIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO 3º. Dispositivo que – ao estabelecer que o descumprimento da norma caracteriza infração disciplinar – avança sobre área de competência exclusiva do Poder Executivo para legislar sobre regime jurídico dos servidores, assim entendido o "conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes" (STF, ADI-MC nº 766/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03/09/1992), o que compreende os direitos e deveres, as penalidades e o processo administrativo. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2128723-76.2018.8.26.0000; Relator (a): Des. Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 30/10/2018)

Ante o exposto, julga-se improcedente a ação, revogada a liminar concedida.

MOACIR PERES

Relator



Edital de Decreto Legislativo - 186/2022



Acompanhe via internet em <https://cmmairipora.1doc.com.br/ atendimento/> usando o código:
203.516.521.192.163.469

62
FRMaria C.

Para

CC

A/C Daniela P.

3 setores envolvidos

Documento de Origem:

09/05/2022 15:00

Restitui a executoriedade da Lei Municipal nº 3.888, de 17 de fevereiro de 2020, que "Obriga os estabelecimentos públicos e privados de ensino do Município de Mairiporã a afixar placa informando o número do telefone do Conselho Tutelar e dá outras providências", em virtude da improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2197691-60.2020.8.26.0000 e a revogação da liminar.

O Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã, Vereador **Ricardo Messias Barbosa**, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no inciso IV do art. 26 da lei orgânica e na alínea "h" do inciso II do art. 21 do regimento interno, promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica restituída a executoriedade da Lei Municipal nº 3.888, de 17 de fevereiro de 2020, que "Obriga os estabelecimentos públicos e privados de ensino do Município de Mairiporã a afixar placa informando o número do telefone do Conselho Tutelar e dá outras providências", em virtude da improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2197691-60.2020.8.26.0000 e a revogação da liminar anteriormente concedida.

Parágrafo único. Em consequência do disposto no caput do art. 1º, fica mantida a eficácia do mencionado dispositivo legal.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário "27 de Março", 10 de maio de 2022.

Quem já visualizou? 6 pessoas

Visto 13 vezes

09/05/2022 15:00:16

Maria Isabel Mazzilli Costa solicitou a assinatura de **Ricardo Messias Barbosa** em Matéria Legislativa Edital de Decreto Legislativo - 186/2022 .

09/05/2022 15:00:17

Maria Isabel Mazzilli Costa solicitou a assinatura de **Jose Aparecido Pereira de Carvalho** em Matéria Legislativa Edital de Decreto Legislativo - 186/2022 .

09/05/2022 15:00:50

Este documento contém assinatura digital, realizada por MARIA ISABEL MAZZILLI COSTA CPF 063.XXX.XXX-09, RICARDO MESSIAS BARBOSA CPF 258.XXX.XXX-26, JOSE APARECIDO PEREIRA DE CARVALHO CPF 003.XXX.XXX-45. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmmairipora.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 5CE1-B084-EE2A-637A



62
FR

Maria Isabel Mazzilli Costa **PC-SAC-USA-DEA** assinou digitalmente **Matéria Legislativa Edital de Decreto Legislativo - 186/2022** com o certificado **MARIA ISABEL MAZZILLI COSTA** CPF **063.XXX.XXX-09** conforme MP nº 2.200/2001 .

09/05/2022 15:01:31 Ricardo Messias Barbosa **PC** assinou digitalmente **Matéria Legislativa Edital de Decreto Legislativo - 186/2022** com o certificado **RICARDO MESSIAS BARBOSA** CPF **258.XXX.XXX-26** conforme MP nº 2.200/2001 .

09/05/2022 15:01:41 Ricardo Messias Barbosa **PC** arquivou.

09/05/2022 16:51:10 Jose Aparecido Pereira de Carvalho **PJ** assinou digitalmente **Matéria Legislativa Edital de Decreto Legislativo - 186/2022** com o certificado **JOSE APARECIDO PEREIRA DE CARVALHO** CPF **003.XXX.XXX-45** conforme MP nº 2.200/2001 .

10/05/2022 09:43:11 Ricardo Messias Barbosa **PC** arquivou.

11/05/2022 09:23:36 Daniela Leal Pisaneschi **PC-SAC-USA-DEA** arquivou.

11/05/2022 09:23:36 Daniela Leal Pisaneschi **PC-SAC-USA-DEA** parou de acompanhar.

Câmara Municipal de Mairiporã - Alameda Tibiriçá, 340 - Vila Nova CEP: 07600-084 - Mairiporã/SP • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 11/05/2022 09:24:16 por Daniela Leal Pisaneschi - Oficial Legislativo (matrícula 000012)

"Acredite em si próprio e chegará um dia em que os outros não terão outra escolha senão acreditar com você." - Cynthia Kersey

Este documento contém assinatura digital, realizada por MARIA ISABEL MAZZILLI COSTA CPF 063.XXX.XXX-09, RICARDO MESSIAS BARBOSA CPF 258.XXX.XXX-26, JOSE APARECIDO PEREIRA DE CARVALHO CPF 003.XXX.XXX-45.

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmmairipora.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 5CE1-B084-EE2A-637A



63
FR



Prefeitura Municipal de Mairiporã

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ
Secretaria de Gestão de Pessoas e Serviços
Unidade de Gestão de Pessoas

REGISTRO DAS PORTARIAS DE 2022

Nº	Data	Assunto	Interessado
1	4/1	Exoneração	José Alexandre Franco Barbosa
2	5/1	Nomeação Comissão Licitação	Edgard, Elizabeth e Gislene
3	7/1	Nomeação	Rogério Matusalem
4	14/1	Revoga Portaria nº 35, 14/06/2016	Cristiane José de Almeida
5	18/1	Gestora Contrato Fornecimento Água	Ilza Gomes dos Santos Miranda
6	24/1	Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação	Câmara Municipal de Mairiporã
7	1/2	Pagamento Comissão SIAFIC	Rosemary Alves Bueno Silva
8	7/2	Concessão de Função Gratificada - FG II e revoga Portaria 41/2021	Diego de Araujo Silva
9	7/2	Suspende o Expediente nos dias de carnaval	Câmara Municipal de Mairiporã
10	7/3	Exoneração	Carlos Antonio Milhãres Junior
11		ANULADA	
12		ANULADA	
13	16/3	Nomeação Gestão de Contrato - Fornecimento Combustível	Edgard Pinheiro Lucindo
14	21/3	Desobriga o uso de máscaras	Câmara Municipal de Mairiporã
15	23/3	Nomeação acompanhamento CEI	Daniela Leal Pisaneschi
16	30/3	Nomeação Gestão de Contrato - Medicina do Trabalho	Pedro Paulo Hutter de A. Lima Maresca
17	30/3	Nomeação Gestão de Contrato - FIPE	Gislene Aparecida Gismene e Maria Isabel Mazzilli Costa
18	31/3	Nomeação Gestão de Contrato - Faixas	Daniela Leal Pisaneschi
19	1/4	Exoneração	Beatriz Campos Pio dos Reis
20	5/4	Nomeação Ouvidor	Douglas Monteiro Rossi
21	8/4	Nomeação	Ana Carolina Machado Koga
22	11/4	Suspensão de Expediente - Carnaval	Câmara Municipal de Mairiporã
23	11/4	Nomeação Diretor Geral - Escola do Parlamento	Edgard Pinheiro Lucindo
24	11/4	Nomeação Secretário - Escola do Parlamento	Diego Angelo dos Santos
25	11/4	Substituição Gestão de Contrato - Allcomnet	Diego de Araujo Silva
26	18/4	Nomeação	Aguinaldo Luiz da Silva
27	25/4	Nomeação	Richard Pereira Tezzei
28	2/5	Nomeação Gestão de Contrato - Medicina do Trabalho	Alexandra Bueno do Prado Pereira
29	2/5	Exoneração	Elisângela Mendonça Davini
30		Nomeação	Cleriston Pereira do Valle

Mairiporã, 6 de maio de 2022

Gislene Aparecida Gismene
Chefe de Unidade de Gestão de Pessoas

Ricardo Messias Barbosa
Presidente

EDITAL DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 186 DE 2022

Restitui a executoriedade da Lei Municipal nº 3.888, de 17 de fevereiro de 2020, que "Obriga os estabelecimentos públicos e privados de ensino do Município de Mairiporã a afixar placa informando o número do telefone do Conselho Tutelar e dá outras providências", em virtude da improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2197691-60.2020.8.26.0000 e a revogação da liminar.

O Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã, Vereador **Ricardo Messias Barbosa**, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no inciso IV do art. 26 da Lei Orgânica e na alínea "h" do inciso II do art. 21 do Regimento Interno, promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica restituída a executoriedade da Lei Municipal nº 3.888, de 17 de fevereiro de 2020, que "Obriga os estabelecimentos públicos e privados de ensino do Município de Mairiporã a afixar placa informando o número do telefone do Conselho Tutelar e dá outras providências", em virtude da improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2197691-60.2020.8.26.0000 e a revogação da liminar anteriormente concedida.
Parágrafo único. Em consequência do disposto no caput do art. 1º, fica mantida a eficácia do mencionado dispositivo legal.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

D45ign 74174786-d6534a87-be65-c8f1a178105 - Para confirmar as assinaturas, acesse <https://secure.d45ign.com.br/verificar>
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

Plenário "27 de Março", 10 de maio de 2022

RICARDO MESSIAS BARBOSA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Mairiporã, aos 11 de maio de 2022.

MARIA ISABEL MAZZILLI COSTA
Diretora Administrativa

JOSÉ APARECIDO PEREIRA DE CARVALHO
Diretor Jurídico

